



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10730.002679/2003-31  
**Recurso nº** 154.853 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - EX: DE 1999  
**Acórdão nº** 101-96.734  
**Sessão de** 28 de maio de 2008  
**Recorrente** MAPORTE TRANSPORTADORA LTDA  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Ano-calendário: 1999

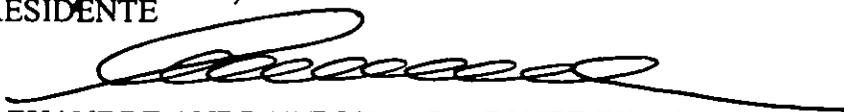
**Ementa:** IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR. Ausentes momentaneamente e justificadamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a diagonal line and a 'J'.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 104/113 interposto pela contribuinte MAPORTE TRANSPORTADORA LTDA contra decisão da 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, de fls. 95/99, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 03/04, do qual a contribuinte tomou ciência em 02.09.2003.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 427.935,78, já inclusos juros de mora e multa de ofício de 75%, e tem origem na compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real acima do limite de 30% do lucro líquido, no ano-calendário 1998.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 70/76. Em suas razões, a contribuinte alegou que a renda tributável corresponde ao lucro, argumentando que somente o acréscimo patrimonial do contribuinte estará sujeito à tributação pelo IRPJ e pela CSL. Em decorrência, entendeu que a restrição do direito à exclusão integral dos prejuízos fiscais acarretará na incidência do IRPJ sobre o patrimônio da contribuinte, já que os resultados da pessoa jurídica estarão distorcidos.

Adicionalmente, a contribuinte alegou que a exigência consubstanciada no auto de infração em referência corresponde a empréstimo compulsório, previsto no artigo 148 da Constituição Federal. No entanto, no presente caso, a exigência pecuniária não atende aos requisitos constitucionais para sua cobrança, sendo flagrantemente inconstitucional.

A DRJ julgou procedente o lançamento, às fls. 95/99. Inicialmente, esclareceu que a apreciação de questões relativas à constitucionalidade das leis somente poderão ser apreciadas no âmbito do poder judiciário.

No mérito, manteve o lançamento, invocando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 24.05.06, conforme faz prova o AR de fls. 103, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 104/113, em 23.06.2006.

Em suas razões, a contribuinte ratificou suas alegações de que o fato gerador do IRPJ é o acréscimo patrimonial do sujeito passivo, e a sua base de cálculo é o lucro auferido pelo contribuinte. No entanto, com a restrição da compensação de prejuízos fiscais, haverá a distorção do resultado da pessoa jurídica, o acarretará na tributação do capital ou do patrimônio da contribuinte, em contrariedade ao que determina a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

Afirmou que o crédito tributário em cobrança, por se tratar de empréstimo compulsório, deveria ser instituído mediante lei complementar, e não por lei ordinária, como no presente caso. Ademais, acrescentou que essa modalidade de tributo somente pode ser criada em virtude de despesas extraordinárias, decorrente de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência; ou no caso de investimento público urgente e de relevante interesse nacional; o que não é o caso.

Por fim, alegou que o procedimento fiscal desrespeitou os princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não-confisco.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte, tanto em sua impugnação como em seu recurso voluntário reconheceu que efetuou a compensação integral de prejuízos acumulados, restringindo-se a questionar a legalidade e a constitucionalidade do procedimento fiscal sob exame.

A partir da vigência da Lei nº 9.065/95, a compensação dos prejuízos fiscais acumulados foi limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, nos seguintes termos:

*Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.*

No presente caso, contudo, a contribuinte procedeu à compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados, em afronta ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.065/95. Cumpre esclarecer que não cabe à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente, sob a alegação de legalidade ou constitucionalidade. A autoridade administrativa tem a função constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos termos do art. 142 do CTN. A apreciação da legalidade ou constitucionalidade das leis é matéria restrita à apreciação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, inclusive, foi publicada a Súmula nº 02 do Primeiro Conselho de Contribuinte, de aplicação obrigatória, nos seguintes termos:

*Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Dessa maneira, considerando que a contribuinte não respeitou o limite de 30% do lucro líquido para a compensação de prejuízos acumulados, entendo que deve ser mantido integralmente o lançamento efetuado em consonância com a legislação vigente.



Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

